

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Referente ao: Edital de Licitação nº. 058/2021 / Modalidade: tomada de preços / Processo interno nº. 782/2021

Objeto: Contratação de empresa do ramo para a execução das obras de contenção da Rua Embaúba, Bairro Cabral, Sabará/MG, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas no Edital e nos seus anexos.

A **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 21.728.225/0001-39, inscrição estadual nº. 062.616.759-0027, com sede na Avenida Sicília, nº. 240, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 31.340-400, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTUMIG LTDA.**, em face da decisão que inabilitou a recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica Ltda. – doravante “Conservasolo” – foi comunicada da interposição de recurso administrativo pela Constumig Ltda. – doravante “Construmig” – na quinta-feira, dia 01º de julho de 2021. Conforme o item 12.3.1 do Edital c/c o art. 109, §3º da Lei 8.666/93¹, o prazo para a apresentação de impugnação a recursos é de cinco dias úteis a contar da comunicação dos licitantes. Portanto, considerando que o quinquídio legalmente estipulado termina no dia 08 de julho de 2021, quinta-feira, é tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

Em síntese, no dia 23 de junho de 2021, quarta-feira, ocorreu a sessão de julgamento da fase de habilitação do certame em apreço. Na ocasião, a douta Comissão de Licitação – doravante “Comissão” – entendeu por bem inabilitar a ora recorrente, haja vista o não atendimento ao disposto no item 8.1.4.2 do Edital. Mais especificamente, identificou-se que a Construmig não comprovou a execução da quantidade mínima de 1.073,00 m² de contenção tipo TERRAMESH com aterro reforçado com geogrelha.

Diante disso, a recorrente interpôs o recurso administrativo ora guerreado, no qual asseverou, resumidamente, que a partir do demonstrado no atestado de capacidade técnica do Pitágoras estaria comprovado o atendimento às disposições editalícias. Todavia, com a devida vênia, tais razões não merecem prosperar, como será demonstrado a seguir.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De início, convém salientar que o item 8.1.4.2 do Edital dispõe sobre requisitos para a qualificação técnica na concorrência em questão. Integrante da fase da habilitação nos procedimentos licitatórios, “[...] *em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação*”², a qualificação é o aspecto que, nos dizeres do renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho,

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho*. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 291.

[...] é o meio de verificar-se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado, e pode ser genérica, específica e operativa. A primeira diz respeito à inscrição no órgão de classe (o CREA, por exemplo); a segunda serve para comprovar que o candidato já prestou de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, § 1º, do Estatuto); e a terceira, para comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto do contrato³ (destaques nossos).

No caso, para que se comprove que a licitante tem capacidade técnica de executar as obras de contenção constantes do objeto do certame, é necessário demonstrar ter executado quantidades mínimas de contenção tipo TERRAMESH com aterro reforçado com geogrelha, concreto estrutural e corte, dobra e montagem de aço. Trata-se, pois, de uma comprovação que deve ser feita em atenção a dois parâmetros: a *quantidade* e as *características específicas* do que está sendo solicitado no Edital.

Ocorre que, apesar da interposição de recurso administrativo pela recorrente alegando que os montantes mínimos dos itens solicitados foram demonstrados via atestado, com a devida vênua, isso não aconteceu.

Nesse sentido, tem-se que a Construmig sequer comprovou a execução de contenção tipo TERRAMESH com aterro reforçado com geogrelha. O que foi apresentado, na verdade, foi a execução pretérita de contenção em Terra Armada. Ocorre que essas técnicas possuem metodologias executivas e exigem a aplicação de materiais distintos, de modo que um atestado de contenção em Terra Armada não pode comprovar a capacidade técnica da certamista de executar a contenção tipo TERRAMESH nos termos exigidos pelo Edital.

De modo ainda mais específico, inexistente similaridade de complexidade tecnológica entre o TERRAMESH e a Terra Armada. O TERRAMESH ou o TERRAMESH verde são estruturas compostas respectivamente por um paramento de face de gabião ou uma tela de aço em dupla torção instalada juntamente com uma fibra natural tipo biomanta ou geocomposto, com uma camada de tela em aço que se estende através do aterro. Já a terra armada é instalada no solo em camadas sucessivas e conectadas a um paramento em concreto armado.

³ 2015, p. 291-292.

Além disso, a Construmig comprovou ter executado em Terra Armada uma quantidade em m² inferior à exigida para TERRAMESH com aterro reforçado com geogrelha na presente licitação. Logo, **não há comprovação da quantidade mínima, nem das características específicas indispensáveis à demonstração da capacidade técnica da recorrente para executar a obra licitada. Ato contínuo, não existindo o adequado atendimento de um aspecto elementar da fase de habilitação, a inabilitação da Construmig foi uma medida acertada da douta Comissão.**

A despeito de a inobservância dos requisitos para qualificação técnica bastar para a manutenção da decisão guerreada, é imprescindível reforçar que, quando qualquer licitante deixa de atender às disposições do Edital que rege um certame, há uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim definido por Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa⁴ (destaques nossos).

Em outras palavras, a Construmig foi inabilitada também por não obedecer às exigências do Edital, o que deveria ter sido feito não apenas considerando a obrigatoriedade de se observar o princípio supracitado, mas também o disposto o art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93⁵. Nessa toada, tem-se que a jurisprudência consolida o entendimento da imprescindibilidade da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se vê:

⁴ 2015, p. 250.

⁵ “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (destaques nossos).

*EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - APÓLICE - DANO PREVISTO NO CONTRATO - INCLUÍDO NA COBERTURA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- O processo licitatório se pauta pelo princípio constitucional da igualdade, visando a selecionar a proposta mais vantajosa para o ente público. **Por certo, a realização do certame deve submeter-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º, III, da Lei 8.666/1993, cujo núcleo central traduz a expressão plena dos princípios da isonomia e da legalidade, pilares do Estado Democrático de Direito.** 2- O contrato de seguro possui como objeto garantir interesse legítimo do segurado relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, de maneira que o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio pelo segurado, a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido. 3- A seguradora deve cumprir o pactuado quando ausente qualquer vício no contrato, indenizando o segurado pelos seus prejuízos, diante da ocorrência do vendaval e conseqüente quebra de vidros e janelas. 4- O pagamento da indenização deve ater-se aos valores expressos na apólice. 5- Recurso desprovido para manter integralmente a r. sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.002587-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2020, publicação da súmula em 18/06/2020 – destaques nossos).*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - SENTENÇA CONFIRMADA.

I. A Administração Pública deve ser regida pela legalidade e pela publicidade, na forma do art. 37 da CR/88. Também é imprescindível

a observância da transparência, de forma a possibilitar a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

II. Considerando que as alterações promovidas na planilha não foram devidamente publicadas, bem como que os e-mails enviados pela municipalidade à impetrante dão conta de que não houve qualquer alteração no edital, resta evidenciada a nulidade do ato administrativo que desclassificou a empresa, assim como dos subsequentes. Sentença confirmada. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.019066-6/005, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 12/05/2020 – destaques nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VINCULAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- O princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame.

- Não tendo a licitante comprovado o atendimento aos critérios previstos no instrumento convocatório, não se mostra possível suspender o procedimento licitatório, tampouco suspender eventuais contratações dele decorrentes, até para preservar o princípio da isonomia entre os participantes. (TJMG - Apelação Cível 1.0071.18.004255-9/003, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020 – destaques nossos).

Isso tudo posto e considerando, igualmente, que a douta Comissão deve ser rigorosa quanto ao cumprimento das disposições editalícias, haja vista o art. 41, *caput* da Lei de

Licitações⁶, tem-se que a inabilitação da Construmig – que não comprovou a sua qualificação técnica para o certame e que desobedeceu às regras do Edital – foi decisão de extremo acerto, cuja manutenção é medida que se impõe.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.** requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela **CONSTRUMIG LTDA.** e, via de consequência, seja mantida a inabilitação da recorrente.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Sabará, 06 de julho de 2021

**CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA
LTDA.**

⁶ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.